ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

LEI Nº 141/97 **Em, 12 de Março de 1997.**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 116/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUITEGÏ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), faz-se necessário complementar a Lei nº 116 de 10 de março de 1994, a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II.
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - o Conselho Municipal de Saúde (CMS), terá a seguinte composição:

I - do Governo municipal;

a) representante da Secretaria da Saúde ou órgão equivalente;

II.- dos prestadores de serviços:

a) representante do SUS do âmbito estadual;
b) representante da direção do Centro de Saúde;

III-dos trabalhadores do SUS:

a) representante do **SUS** do âmbito municipal

IV- dos usuários:

a) representante da Pastoral da Criança;
b) representante do Sindicato dos Taxistas;

c) representante da Associação dos Moradores da Barra;

d) representante da Associação dos Moradores do Bairro Santo Antônio.

§ 1º. - A cada titular do **CMS** corresponderá um suplente.

§ 2º. - Será considerado como existente, para fins de participação no **CMS**, a entidade regularmente organizada.

§ 3º. - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida pôr indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º. - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (Cinqüenta pôr cento) dos membros do **CMS**.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II. - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do **CMS**.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do **CMS** será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - **O CMS** reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II.- os membros do **CMS** serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano;

III- os membros do **CMS** poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II.
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- o órgão de deliberação máxima é o plenário.

II.- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou pôr requerimento da maioria dos seus membros;

III- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do **CMS**, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV- cada membros do **CMS** terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do **CMS** serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do **CMS**.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o **CMS** poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do **CMS**, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II.- poderão ser convidadas pessoas ou instituições pôr entidades - membro do **CMS** e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do **CMS** deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do **CMS**, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10- O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGÍ, ESTADO DA PARAÍBA, EM 12 DE MARÇO DE 1997.

ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CABRAL
PREFEITO

LEI Nº 141.

APROVADO em discussão.
1ª 11/07/1997
Manoel Luiz de Morais
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

O PREFEITO MUNICIPAL de Cuitegí, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), faz-se necessário complementar a Lei Nº. 116 de 10 de março de 1994; que submete à aprovação da Câmara Municipal, referente ao:

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Saúde (CMS), terá a seguinte composição:

I - do Governo municipal;
a) representante da Secretaria da Saúde ou órgão equivalente;

II - dos prestadores de serviços:
a) representante do SUS no âmbito estadual;
b) representante da direção do Centro de Saúde;

III - dos trabalhadores do SUS:
a) representante do SUS do âmbito municipal

IV - dos usuários:
a) representante da Pastoral da Criança;
b) representante do Sindicato dos Taxistas;
c) representante da Associação dos Moradores da Barra;
d) representante da Associação dos Moradores do Bairro Santo Antônio.

§ 1°. - A cada titular do CMS corresponderá um suplente

§ 2°. - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3°. - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4°. - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinqüenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4°. - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1°. - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2°. - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3°. - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelos seu suplente.

Art. 5°. - O CMS reger-se á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º. - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º. - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º. - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10°. - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11°. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor R$ ...200,00..... (duzentos reais) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12°. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Albuquerque Cabral
PREFEITO MUNICIPAL